



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 26/06/2018 a 29/06/2018



Local: Goiás/GO

Coordenadas Geográficas: 15°58'22.5"S e 50°15'10.1"W

Atividade econômica: Extração de Areia de Rio (CNAE 0810-0/06)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUMÁRIO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. LOCAL DE FISCALIZAÇÃO	4
4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	4
5. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
6. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	6
7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	25
10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	35
11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	39
12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	39
13. DAS PROVAS COLHIDAS.....	40
14. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS	40
15. CONCLUSÃO	41
16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	41



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motorista Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora do Trabalho



Agente de Segurança



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 08.10-0-06 (extração de areia, cascalho ou pedregulho)

Endereço do empregador: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

3. LOCAL DE FISCALIZAÇÃO

Endereço da atividade econômica: Fazenda São João, Rod. GO-070, Km 139, à esq. mais 12 km, à esq. mais 3 km, zona rural de Goiás/GO. CEP 76.600-000

Coordenadas Geográficas: 15°58'22.5"S e 50°15'10.1"W

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu, em 18/06/2018, denúncia de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo na Fazenda São João, localizada no município de Goiás/GO. A informação relatava, dentre outras infrações, condições precárias e trabalho e de alojamento. (vide cópia da denúncia no Anexo A-001).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Empregados registrados durante ação fiscal	02
Empregados Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	02
Valor bruto das rescisões (em reais)	9.626,27*
Valor líquido recebido (em reais)	9.269,88
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	13
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	01
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Não inclusos os valores do FGS e INSS.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador [REDACTED] trata-se de extração de areia de um pequeno riacho (Rio Caxambu), utilizando-se de uma draga. A atividade é desenvolvida no interior da Divisa / Fazenda São João, de propriedade de [REDACTED] e a Licença Ambiental está em nome de [REDACTED] (cópia Anexo A-002). O Sr. [REDACTED] teria feito uma cessão onerosa da referida licença ambiental para um tal de [REDACTED] o qual teria alugado o direito de exploração para o Sr. [REDACTED]. Para explorar a extração de areia no local o Sr. [REDACTED] afirmou pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para o proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] e também R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para o "Sr. [REDACTED]".

Além da extração de areia, o Sr. [REDACTED] afirmou ter como outras fontes de renda, alguns imóveis alugados na cidade de Itaberaí/GO.

7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 26/06/2018 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em várias fazendas no estado de Goiás.

Depois de se descolar para a região no dia 25/06/2018, na manhã do dia 26/06/2018 nossa equipe deu início aos trabalhos indo até às atividades de extração de areia localizadas na Fazenda São João, objeto do presente relatório, localizada a cerca de 30 km da cidade de Goiás/GO.

Chegando na referida fazenda, fomos direto ao local onde supostamente havia extração de areia, localizado há cerca de 2 km após a sede.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Lá avistamos um depósito de areia e uma máquina pá carregadeira, próximo ao riacho Caxambu.



Foto 1 – Depósito de areia encontrado próximo ao local de extração, no Rio Caxambu, na Fazenda São João.

Então descemos pela mata, localizada às margens do riacho, e encontramos os trabalhadores [redigido] e [redigido] dentro do riacho, tentando movimentar a pequena balsa onde estava instalada o a draga (conjunto motor-bomba usado na extração de areia. Ambos foram entrevistados sobre os fatos que envolviam a relações de trabalho, incluindo condições de trabalho, moradia, alimentação, dentre outras.

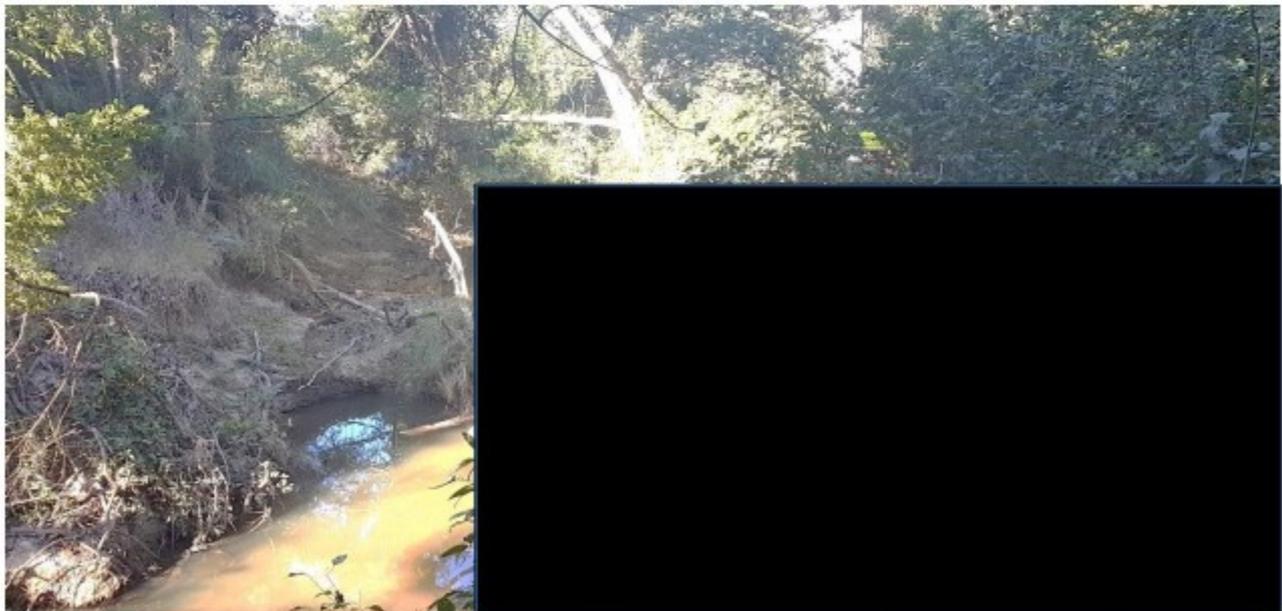


Foto 2 – Momento em que os trabalhadores foram encontrados laborando na extração de areia.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 3 – Riacho onde os trabalhadores foram encontrados laborando na extração de areia.

Inicialmente o Sr. [REDACTED] negou trabalhar no local, com receio de o fato de ser registrado como empregado pudesse prejudicá-lo num processo de aquisição de uma parcela de terreno no “Assentamento São Carlos”. Todavia, mudou de posicionamento depois de ser esclarecido de que o mesmo estava equivocado, pois somente poderia haver alguma restrição junto ao INCRA caso o mesmo recebesse acima de três salários mínimos mensais, com renda estável, o que não era o caso dele.

Após verificar as condições de trabalho, nossa equipe se deslocou até ao alojamento onde o trabalhador Iago estava abrigado, localizado a cerca de 1 km do local de extração de areia. Na ocasião, verificamos tratar-se de um abrigo totalmente improvisado, não servindo para ser usado com alojamento de trabalhadores. O barraco era construído com telhas de amianto e as paredes de PVC; não possuía portas; o piso era de chão batido, com terra compactada; não havia instalações sanitárias, sendo as necessidades fisiológicas eram feitas no mato; não havia local para banho, tendo o trabalhador que tomar banho no rio ou do lado de fora do barraco, usando um balde para jogar água no corpo; a água usada no local, tanto para beber quanto para cozinhar, era colhida diretamente no rio onde o gado também tomava água; não havia camas, sendo que o trabalhador instalava seu colchão diretamente no chão, dentro de uma barraquinha de “camping”; não havia cozinha adequada; não havia lavadeira, sendo que as roupas eram lavadas ou no rio ou



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

num jirau improvisado; não havia iluminação, pois a rede de energia elétrica estava danificada já há vários meses; não havia armários individuais, nem para a guarda de objetos pessoais nem para acomodação dos alimentos e utensílios domésticos, etc.



Foto 4 – Barraco improvisado onde o trabalhador Iago e sua esposa estavam alojados.



Foto 5 – Vista lateral do alojamento, onde um veículo velho estava parcialmente estacionado no interior do abrigo.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Após levantamento preliminar e geral dos fatos, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho se reuniram para analisar a situação, concluindo, unanimemente, tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de labor em condições degradantes.

Após tal conclusão, foi dado prosseguindo aos trabalhos para o resgate dos trabalhadores daquela condição, com a realização de colheita de depoimentos dos trabalhadores, realização de registros fotográficos, interdição das atividades de extração de areia e orientação aos trabalhadores sobre os procedimentos que seriam tomados dali em diante.

Ainda durante as inspeções, o Sr. [REDACTED] compareceu perante a equipe de fiscalização. Na oportunidade, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao referido empregador as irregularidades constatadas, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava-se como sendo trabalho análogo ao de escravo e que, por isso, os trabalhadores estavam sendo resgatados daquela condição. E mais: comunicou sobre a interdição das atividades, bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos registros dos trabalhadores e pagar-lhes as verbas dos mesmos.

O Sr. [REDACTED] concordou plenamente em adotar as recomendações da equipe de fiscalização, solicitando até o dia 29/06/2018 para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, o que foi aceito pela equipe de fiscalização, ficando acertado que o pagamento seria realizado no Hotel Itaberaí, localizado na cidade de Itaberaí/GO.

Chegado o dia marcado, o empregador compareceu ao local designado realizou o pagamento das verbas rescisórias dos 02 (dois) trabalhadores resgatados, bem como, comprovou o registro e anotação das CTPS de todos. Também apresentou os comprovantes de recolhimento do FGTS mensal e rescisório, os Auditores-Fiscais do Trabalho notificou.

Ainda dia do pagamento das verbas rescisórias, o empregador também foi informado que posteriormente lhe seria entregue os autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, bem como o mesmo seria intimado a comparecer em audiência na sede do Ministério Público do Trabalho, me Goiânia-GO.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhistas por parte do empregador [REDACTED], sendo algumas delas de forma grave e intensa.

Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”.

Cabe também ressaltar que todas as infrações possuem relação, direta ou indireta, com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados.

Vejam os a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de autuações específicas:

8.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

AUTO DE INFRAÇÃO 21.502.259-9

Após tomar conhecimento dos fatos que envolviam as condições de trabalho e moradia dos 02 (dois) trabalhadores que laboravam na extração de areia, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes.

O que nos levou a essa conclusão foram a gravidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 21.502.259-9, capitalizado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.503.308-6

Durante a presente operação constatou-se que o referido empregador mantinha 02 (dois) trabalhadores, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, quais sejam: [REDACTED]

Com efeito, os dois trabalhadores foram encontrados em pleno labor, dentro do Rio Caxambu, na Fazenda São João, realizando atividades de extração de areia. No momento da abordagem pela equipe de fiscalização, tais trabalhadores estavam tentando movimentar a draga (pequena em barcação onde se encontrava instalada o conjunto motor-bomba usado na extração de areia) que se encontrava encalhada no curso do riacho.

Em depoimento, o empregador reconheceu tais vínculos de emprego, afirmando que havia contratado os dois trabalhadores em 13/04/2018, que pagava os mesmos por dia de trabalho e que ele próprio fiscalizava a prestação de labor. Vejamos trechos do depoimento do empregador (íntegra dos depoimentos encontram-se no Anexo A-003):

“[...] Que então contratou o Sr. [REDACTED] e o filho do mesmo, Sr. [REDACTED] para trabalhar nas atividades de extração de areia; Que iniciou as atividades de extração de areia no local na data de 13/04/2018; Que ainda não registrou e nem assinou a CTPS dos dois empregados porque ainda está “na fase experimental”; [...]”

Sendo assim, não restou qualquer dúvida acerca da existência da relação empregatícia.

8.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.312-5

Durante a presente operação, verificou-se que os 02 (dois) trabalhadores da referida



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

draga estavam com suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) sem anotação pelo empregador, embora existente o vínculo empregatício e já laborassem há vários meses/meses no referido local.

8.4. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.313-3

Os citados trabalhadores laboravam na extração de areia, por intermédio de um equipamento denominado "draga flutuante", instalado no curso do rio.

Em razão das atividades executadas e dos locais de trabalho, os trabalhadores estavam sujeitos aos riscos relacionados, por exemplo: aos ruídos emitidos pelo maquinário (risco de perda auditiva, p.ex.); ao trabalho com exposição constante à umidade excessiva (risco de adoecimento, p.ex.); ao contato com as partes móveis dos equipamentos (risco de amputação dos membros); ao contato com material abrasivo (areia, p.ex.); ao contato com produtos químicos (graxa, inflamáveis, óleo, etc); exposição ao sol e aos fatores climáticos adversos, dentre outros.

Desse modo, tendo em vista o risco de sofrer acidentes de trabalho e/ou contrair doenças, os trabalhadores deveriam ter recebido, do empregador, os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados aos riscos envolvidos nas atividades executadas, dos quais podem ser citados: protetores auriculares, luvas, máscaras, óculos, botas de segurança, chapéus, vestimentas de trabalho, equipamentos de proteção contra umidade, etc.

No entanto, o empregador não estava fornecendo os equipamentos de proteção individual necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas. Os trabalhadores laboram nas atividades ligadas à extração de areia sem fazer uso de nenhum equipamento de segurança para o trabalho, expostos, dentre outros, aos riscos de acidentes com máquinas (draga com motor de caminhão e bomba), exposição à umidade excessiva, ferimentos com rochas e tocos de madeiras e de picadas de animais peçonhentos. No momento em que nossa equipe chegou ao local de extração de areia, os dois trabalhadores estavam laborando dentro do rio, apenas de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

bermudas e chinelos.



Foto 6 – Trabalhador labrando de chinelos, exposto ao ruído da draga e a riscos de acidentes por pedras, tocos e cacos de vidros.

8.5. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.314-1

Foi constatado que o empregador em questão não submetia seus trabalhadores a exames médicos ocupacionais na admissão, irregularidade expunha ainda mais a saúde dos obreiros a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos. Destarte, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como o de audiometria tonal usado para constatar possível perda auditiva em decorrência da exposição ao ruído que seriam expostos durante a operação da draga (conjunto moto-bomba para extração de areia). Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas para a atividade a ser desenvolvida.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8.6. Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.315-0

Durante a presente operação verificou-se que o empregador deixou de fornecer água potável nos locais de trabalho onde ocorria a atividade de extração de areia. A água que os trabalhadores bebiam era proveniente do próprio riacho onde extraíam a areia. Tinha aparência turva e não era submetida e nenhum processo de tratamento ou filtragem. Também era a mesma água que o gado da própria fazenda e de propriedades rurais vizinhas tomavam. Em depoimento (cópia anexada ao Auto de Infração n. 21.502.259-9), o empregador afirmou que levava água da cidade para os seus empregados, mas no momento da inspeção verificou-se que isso nem sempre acontecia, pois a água disponível para beber no momento da inspeção era somente a proveniente do citado riacho. Notificado para apresentar os recibos de pagamento e concessão de férias dos últimos 05 (cinco) anos, na data de 18/05/2018, o empregador nada apresentou.



Foto 7 – Local onde era colhida a água para consumo; tinha a aparência turva e não era submetida a processo de filtragem.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8.7. Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.756-2 21.505.316-8

Foi constatado, através de inspeções nos locais de trabalho de extração de areia, bem como de entrevistas com empregados e o empregador, que este deixou de manter instalações sanitárias no local de trabalho.

Assim, os mesmos eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato, sem a nenhuma privacidade e higiene e ainda com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos.

Essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa seca, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Registre-se que o empregador também deixou de disponibilizar instalação sanitária no alojamento dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 8 – Local onde o trabalhador alojado e sua esposa tomavam banho, usando um balde para jogar água sobre o corpo.



Foto 9 – Local onde era colhida a água para consumo e onde às vezes tomavam banho, quando não estava muito frio.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8.8. Manter alojamento sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.317-6

O durante a presente ação fiscal verificamos um dos trabalhadores que laboravam na extração de areia, Sr. [REDACTED] estava alojado juntamente com sua esposa no próprio local de trabalho, num barraco construído na beira do Rio Caxambu, onde extraíam areia. O local era extremamente precário e não possuía nenhuma estrutura para servir como alojamento de trabalhadores. Para amenizar a precariedade do abrigo, tal trabalhador dormia dentro de uma barraquinha de camping, com seu colchão instalado diretamente no piso. Além disso, o outro trabalhador, Sr. [REDACTED] às vezes também dormia no referido barraco, com seu colchão instalado na carroceria de uma camionete velha que ficava estacionada dentro de parte do referido abrigo.

Em depoimento (cópia anexada no Auto de Infração n. 21.502.259-9), o empregador afirmou que o referido empregado não era obrigado a dormir no local, pois poderia retornar para sua casa todos os dias. Todavia, suas alegações eram improcedentes, uma vez que o trabalhador não possuía nenhum meio de condução e o local de extração de areia ficava a cerca de 20 km de distância, sendo cerca de 15 km de estrada de terra. E mesmo que o Sr. [REDACTED] pudesse retornar todos os dias para sua casa, o fato é que o empregador consentia com a permanência do referido empregado em condições subumanas no referido alojamento. No mais, a permanência do citado trabalhador no local de trabalho era de interesse do empregador, uma vez que aquele vigiava o local para que a areia extraída não fosse furtada. Inclusive houve relatos de que alguém já teria ido ao local e furtado areia durante a noite.

Uma das irregularidades constatadas foi que no referido alojamento não dispunha portas e ainda faltava parte de uma das paredes. Com isso, o local não garantia privacidade e isolamento, além de constituir risco à saúde e segurança do trabalhador (ataque de animais peçonhentos, p.ex.), tendo em vista que não propiciava vedação completa.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 10 – Barraco onde o trabalhador e sua esposa estavam alojados e, às vezes, também o Sr. D.



Foto 11 – Vista interna do alojamento disponibilizado aos trabalhadores. Um das laterais do mesmo era aberta, onde se estacionava uma camionete de ré. O trabalhador e sua esposa dormiam no chão, num barracinha de *camping*, e o Sr. D. quando dormia no local, colocava o colchão dentre da carroceria do veículo.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Além da irregularidade acima citada (objeto do presente auto de infração), cabe destacar que referido alojamento era construído com paredes de forro pvc; o piso era de chão batido, com terra compactada; não havia instalações sanitárias, sendo as necessidades fisiológicas eram feitas no mato; não havia local para banho, tendo o trabalhador que tomar banho no rio ou do lado de fora do barraco, usando um balde para jogar água no corpo; a água usada no local, tanto para beber quanto para cozinhar, era colhida diretamente no rio onde o gado também tomava água; não havia cozinha adequada; não havia lavadeira, sendo que as roupas eram lavadas ou no rio ou num jirau improvisado; não havia camas com colchões, tendo o trabalhador que dormir no chão; não havia iluminação (a rede de energia elétrica estava danificada já há vários meses); não havia armários individuais, nem para a guarda de objetos pessoais nem para acomodação dos alimentos e utensílios domésticos.

8.9. Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.318-4

O durante a presente ação fiscal verificamos um dos trabalhadores estava alojado em condições subumanas. O local era extremamente precário e não possuía nenhuma estrutura para servir como o alojamento de trabalhadores.

As condições gerais do referido alojamento eram totalmente precárias, sem nenhuma limpeza, asseio ou higiene. Jamais poderia estar sendo utilizada como abrigo de trabalhadores.

Uma das irregularidades constatadas foi que no referido alojamento não dispunha de piso adequado, sendo constituído tão-somente de terra de chão batido, fato que contribuía para a falta de limpeza e higiene.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 12 – Na imagem acima é possível verificar que o piso é de terra, chamado de chão batido.

O item 24.5.8 da NR-24 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 24, com redação dada pela Portaria MTE n. 3.214/78), determina que os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero. Deverão impedir a entrada de umidade e emanções no alojamento. Não deverão apresentar ressaltos e saliências, sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene.

8.10. Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.319-2

O durante a presente ação fiscal verificamos um dos trabalhadores estava alojado em condições subumanas. O local era extremamente precário e não possuía nenhuma estrutura para servir com o alojamento de trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Uma das irregularidades constatadas foi que no referido alojamento não havia armários individuais, conforme determina a legislação. Com isso, o trabalhador não tinha onde guardar seus pertences pessoais, tendo que depositá-los no chão ou pendurados de forma improvisada.



Foto 13 – Falta de armários: na imagem acima é possível verificar que os pertences pessoais do trabalhador alojado e de sua esposa estão depositados de forma totalmente improvisada.

8.11. Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.320-6

Uma das irregularidades constatadas foi que no referido alojamento não havia camas com colchão e roupas de cama, conforme determina a legislação, quando há trabalhador alojado. Com isso, o trabalhador dormia no chão, com seu colchão velho e sujo instalado diretamente sobre o piso de chão batido.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 14 – Falta de camas: o trabalhador Iago e sua esposa dormiam no chão, num barraquinha de *camping*, e o Sr. [REDACTED] quando dormia no local, colocava o colchão dentro da carroceria do veículo.

8.12. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.321-4

No curso da presente ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, desconsiderando as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, locais de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com o normativo abaixo capitulado.

O trabalhadores laboravam na extração de areia, por intermédio de um equipamento denominado "draga flutuante", instalado no curso pequeno riacho. Em razão das atividades executadas e dos locais de trabalho, os trabalhadores estavam sujeitos aos riscos relacionados,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

por exemplo: aos ruídos emitidos pelo maquinário (risco de perda auditiva, p.ex.); ao trabalho com exposição constante à umidade excessiva (risco de adoecimento, p.ex.); ao contato com as partes móveis dos equipamentos (risco de amputação dos membros); ao contato com material abrasivo (areia, p.ex.); ao contato com produtos químicos (graxa, inflamáveis, óleo, etc); exposição ao sol e aos fatores climáticos adversos, dentre outros.

Tais condições exigiam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Contudo, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, ou controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados extratores de areia.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes.

8.13. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.505.322-2

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Várias irregularidades foram constatadas no alojamento precário disponibilizado aos trabalhadores, tais como: não havia condições de higiene e conservação adequadas, construídos com estrutura e vedação comprometidos; não fornecimento de camas e nem roupas de cama; ausência de armário, levando os trabalhadores a disporem seus pertences de modo improvisado na estrutura das edificações; ausência de banheiro aos obreiros, que banhavam-se no rio ou com uso de bacias e canecos; inexistência de instalações sanitárias, levando os trabalhadores a satisfazerem suas necessidades de excreção no mato, dentre outras irregularidades.

As condições de trabalho desses obreiros eram bastante irregulares e contribuíam



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

para o grave quadro de desrespeito aos direitos dos trabalhadores. Os obreiros não receberam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional; o empregador deixou de implementar quaisquer ações voltadas à saúde e segurança desses trabalhadores.

9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

9.1. Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenauta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva²:

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

¹ [REDACTED] Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: L Tr, 2010.

[REDACTED] Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que trás mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.”
(Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

“Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

9.2. Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender com o sendo “condições degradantes de trabalho”?

“(…) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³ (grifei)

Para **trabalho em situação degradante** relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho.⁴ Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

³ **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

⁴ **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: LTr, 2011.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil com o parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é todo um quadro de o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

9.3. Da caracterização dos fatos com o condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho dos 02 (dois) trabalhadores que laboravam na extração de areia na Fazenda São João restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, caracteriza, sem dúvida, “trabalho em condições análogas às de escravo”. Tal situação abrangia os dois trabalhadores do Sr. [REDACTED] lá encontrados, embora a situação de cada um deles tivesse pontos em comum e questões específicas, uma vez que o Sr. [REDACTED] estava alojado do barraco improvisado existente no local e o Sr. [REDACTED] dormia no local somente de vez em quando.

De fato, um cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, merecendo destaque a total falta de cumprimento das normas de segurança do trabalho e o fornecimento de alojamento em condições extremamente precárias.

O descumprimento total das normas de segurança e saúde do trabalho restou evidenciado pelo descumprimento de várias obrigações, das quais destacamos: o empregador não fornecia nenhum tipo de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) aos empregados; não realizava treinamentos aos dragueiros; não disponibilizava instalações sanitárias e nem locais para refeição nos locais de trabalho; e não fornecia água potável, dentre outras irregularidades.

Especificamente em relação às condições subumanas de alojamento, tal se verificava



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

principalmente em relação a um trabalhador, o Sr. [REDACTED] o qual estava abrigado, juntamente com sua companheira, num barraco totalmente improvisado, conforme já acima descrito.

Somando-se à situação degradante de trabalho e moradia, e agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador ainda não registrava e nem anotava as CTPS de nenhum de seus empregados.

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação dos 02 (dois) trabalhadores resgatados caracteriza-se, sem dúvida, com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de trabalho em condições degradantes.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

10.1 Da interdição das atividades de extração de areia

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, incluindo as precárias condições de moradia de um dos trabalhadores, foi determinada a imediata interdição das atividades de extração de areia na referida fazenda, bem como do barraco usado como abrigo (para fins de uso como alojamento), na data de 26/06/2018, embora o documento só tenha sido entregue em 29/06/2018 (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-004).

10.2 Do resgate dos trabalhadores

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do proprietário da Fazenda Princesa do Rio Pintado em relação a seus trabalhadores rurais, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa MTE nº 139/2018).

O empregador foi informado que as condições às quais estavam sendo submetidos os 02 (dois) trabalhadores da referida draga de extração de areia constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de condições degradantes de trabalho e alojamento. Além disso, foi notificada para, conforme determina a Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁵: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos dois trabalhadores resgatados, os quais estavam sem registro e sem anotação de suas CPTS; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos dois trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

⁵ Art. 14. Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Tempos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

10.3 Do pagamento das verbas rescisórias

Conforme já informado, ainda no dia 26/06/2018, o empregador se prontificou a regularizar os registros dos citados trabalhadores e pagar-lhes suas verbas rescisórias. Todavia, solicitou prazo para até dia 29/06/2018, o que lhe foi concedido.

Assim, por volta de 12hs do dia 29/06/2018, o empregador compareceu ao local pactuado (Hotel Itaberai) e realizou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores na presença da equipe de fiscalização.



Foto 15 - Empregador realizando o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, no Hotel Itaberai, na data de 29/06/2018.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

10.4 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Para todos os 02 (dois) trabalhadores resgatados foram emitidas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - GRSDTR, conforme determina o art.2º-C⁶ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁷ (cópias das GRSDTR no Anexo A-005).

10.5 Dos autos de infração lavrados

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 13 (treze) autos de infração (cópias no Anexo A-006):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.502.259-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.503.308-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art 41, caput, c/c art 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	21.505.312-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e	Art 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁶ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado com o submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁷ “Art. 13. 28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

			oito) horas, contado do início da prestação laboral.	
4	21.505.313-3	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
5	21.505.314-1	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
6	21.505.315-0	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
7	21.505.316-8	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	Art 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
8	21.505.317-6	124112-5	Manter alojamento sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24.	Art 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
9	21.505.318-4	124219-9	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.	Art 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
10	21.505.319-2	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.	Art 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
11	21.505.320-6	124224-5	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	Art 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	21.505.321-4	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13	21.505.322-2	222776-2	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

10.6 Da atuação do Ministério Público do Trabalho

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED], também participou da presente operação.

11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneraç	Saída
1	[REDACTED]	13-abr-2018	Dragueiro	1.800,00	26-jun-2018
2	[REDACTED]	13-abr-2018	Dragueiro	2.000,00	26-jun-2018

12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

1	[REDACTED] brasileiro, amasiado, trabalhador rural polivalente, nascido em 08/05/1970, na Cidade de Goiás - GO, filho de [REDACTED] não portador dos documentos pessoais, residente e domiciliado na Fazenda São Carlos, Assentamento do INCRA localizado às margens da [REDACTED]
2	[REDACTED] brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] que não portava Carteira de Identidade nem CTPS, filho de [REDACTED] residente no Assentamento [REDACTED] Rural, Goiás, telefone (62) [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

13. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização.

a) Todos os 02 (dois) trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos os trabalhadores declararam espontaneamente as condições às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados a relações laborais (cópias termos dos depoimentos no Anexo A-003);

b) Também foi colhido o depoimento do empregador, (cópia também no Anexo A-003), os quais relataram fatos que comprovam as afirmações apostas no presente relatório;

d) Foram analisados documentos sujeitos à inspeção trabalhista;

d) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores envolvidos, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;

e) Relatório de Diligência do Procurador do Trabalho [REDACTED] – PRT 18ª Região (cópia Anexo A-007).

14. DA DURAÇÃO DOS FATOS

Ainda segundo o empregador, o mesmo teria iniciado as atividades de extração de areia no local em 13/04/2018, após a contratação de dois trabalhadores, os dragueiros [REDACTED]

[REDACTED] Todavia, obtemos informações de que o mesmo explora areia no local há mais de dois anos, através de outros empregados que já foram dispensados.

Portanto, a prática dos fatos ilícitos apontados no presente relatório por parte do empregador em questão, ao que tudo indica, vem ocorrendo há cerca de 02 (dois) anos.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

15. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que os 02 (dois) trabalhadores resgatados das atividades de extração de areia do Rio Caxambu, na Fazenda Divisa / São João, sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED] estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes.

A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 13 (treze) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, caracterizando-se como trabalho análogo à condição de escravo. Merecem destaques o não fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, a ausência de instalações sanitárias, o não fornecimento de água potável e a disponibilização de alojamento em condições subumanas.

Desta forma, conclui-se que os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, fato que motivou o resgate dos mesmos daquela condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, combinado com Portaria n. 1.293/2017 e Instrução Normativa 139/2018, ambas do Ministério do Trabalho.

16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

[REDACTED] Goiânia/GO, 13 julho de 2018.

Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador da Operação
CIF: [REDACTED]